

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08403-14**Exercício Financeiro de **2013**Prefeitura Municipal de **TEOFILÂNDIA**Gestor: **Adriano de Araújo**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Teofilândia**, correspondente ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. Adriano de Araújo**, foi autuada tempestivamente nesta Corte, sob nº **08403/14**. A comprovação de que esteve em **disponibilidade pública** consta do Edital nº 03/14 – publicado no Diário Oficial do Legislativo do dia 07 de abril de 2014, anexado quando da defesa final, cumprido o disposto nos artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05.

O Relatório Anual/Cientificação consolida os trabalhos realizados em 2013, decorrente do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial desenvolvido pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de **Serrinha**. É disponibilizado no sistema SIGA, Módulo “Analisador”, no endereço eletrônico <http://analizador.tcm.ba.gov.br>. A análise técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico - fls. 394 a 420. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2013 e mediante publicação do **Edital nº 178** no Diário Oficial do Estado, edição de 06/08/2014. Às fls. 425 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo **TCM nº 11.232/14**, anexado as fls. 426 a 502 e em 04 (quatro) pastas tipo “AZ”.

2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

Tomando em consideração ser este o primeiro ano da gestão, fica o Sr. Prefeito **advertido da obrigatoriedade de inscrição de débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas, não recolhidas no prazo devido, na Dívida Ativa municipal e propositura das ações judiciais de cobrança respectivas, sob pena de comprometimento do mérito de contas vindouras, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados pela omissão e formulação de representação ao duto Ministério Público Estadual**. Destarte, na hipótese de não dispor dos atos de cominações pendentes, a serem mencionadas adiante, deve o mesmo obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal. As contas do exercício de 2012, da responsabilidade de Gestor diverso, o Sr. Tércio Nunes Oliveira,



foram objeto de pronunciamento no sentido da aprovação, ainda que com ressalvas, com aplicação de pena pecuniária no valor de **R\$2.000,00**(dois mil reais). Há registro da efetivação do recolhimento devido.

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2010/2013, foi instituído pela **Lei Municipal nº 183**, de 09/11/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 09/07/2012, sob o nº 228, respeitadas** as referidas normas e comprovada a sua publicação na edição nº 524, do Diário Oficial do Município em 25/10/2012.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2013 foi aprovada sob nº 001 e apresenta o valor total de **R\$49.845.221,71**(quarenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	38.524.586,24
Orçamento da Seguridade Social	11.320.635,47
Total	49.845.221,71

O diploma legal em apreço, publicado no Diário Oficial do Legislativo do dia 10/01/2013, contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, mediante utilização dos recursos de suporte abaixo indicados e respectivos limites:

- Decorrentes de superávit financeiro, até 100%(cem por cento) do existente;
- Oriundos de excesso de arrecadação, até 100%(cem por cento) do comprovadamente ocorrido;
- Mediante anulação parcial ou total de dotações, até 50%(cinquenta por cento) das despesas, e
- Correspondentes a operações de crédito.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que detalha, a nível operacional, os projetos e atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Originalmente ausente dos autos, trouxe a defesa final o Decreto nº 28, datado de 16/01/2013, que o aprovou, para o exercício financeiro em exame, bem assim, comprovante de sua publicação, elementos que deveriam compor as contas quando de sua disponibilidade pública.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Foi aprovada através do Decreto nº 32, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações procedidas no orçamento, conforme **decretos apensados aos autos**, importaram no total de **R\$23.073.444,58**(vinte e três milhões, setenta e três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em decorrência da abertura de créditos suplementares – (R\$19.636.051,00), créditos especiais – (R\$797.853,58) e alterações no QDD - (R\$2.639.540,00). Aponta a referida peça técnica, **indevida utilização como suporte para a abertura do valor de R\$1.604.186,00**(um milhão, seiscentos e quatro mil cento e oitenta e seis reais), **de excesso de arrecadação, porquanto inexistente, havendo, sim, frustração de receita na ordem de R\$10.222.049,94**(dez milhões, duzentos e vinte e dois mil e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos). A defesa final apresenta planilha buscando demonstrar o oposto, sem sucesso, na medida em que os decretos trazidos, fls. 128 a 135, não amparam a alegação. Assim, permanece inalterada a situação posta pela área técnica do TCM, no particular, em demonstração de descontrole, desinteresse, incompetência e desorganização contábil existente na Comuna.

A defesa final apresenta a Lei Municipal nº 236, no valor de **R\$784.437,58**(setecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), autorizando a abertura de crédito suplementar e não de créditos especiais como alegado. Sendo assim, o total autorizado para a abertura dos suplementares elevou-se para **R\$18.460.902,58**(dezoito milhões, quatrocentos e sessenta mil novecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), com suporte em anulação de dotação.

Em conclusão, mesmo examinados os elementos produzidos na defesa final, permanece o montante originalmente apontado no Pronunciamento Técnico acerca das alterações procedidas no orçamento, de **R\$23.073.444,58**(vinte e três milhões, setenta e três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em decorrência da abertura de créditos suplementares – (R\$20.420.488,58), créditos especiais – (R\$13.416,00) e alterações no QDD (R\$2.639.540,00), com utilização como fontes de recursos a anulação de dotações (R\$21.113.858,58) e o superávit financeiro (R\$355.400,00). Permanece a acusada inexistência do excesso de arrecadação de R\$1.604.186,00(um milhão, seiscentos

e quatro mil cento e oitenta e seis reais), **a revelar inobservância ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o disposto acerca da matéria na Lei Federal nº 4.320/64, fato que, por si, compromete o mérito das contas sob apreciação.**

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 9ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontado a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas:

A) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando e mesmo impedindo o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas e divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada à análise da Regional da Corte;

B) Não cumprimento das disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão;

C) **No mês de março e agosto, contratação de servidores sem a realização de prévio concurso público**, agredido o princípio constitucional que o estabelece como regra para a admissão de pessoal no serviço público. Exceções só podem ocorrer nos limites legais. Deve a Comuna implementar as providências que informa estar adotando para a concretização do certame seletivo;

D) Descumprimento de regras **estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores**. Adverte-se que ditas faltas repercutem nas conclusões deste pronunciamento.

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela de nº 1323/13, além da TCM nº 1316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentado** a Certidão de Regularidade Profissional, sendo cumprido o disposto na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS

6.1.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Registra o Pronunciamento Técnico a existência de divergências quando comparados os Demonstrativos do Executivo e do Legislativo - no que tange às despesas orçamentárias. Apesar das justificativas e comprovações produzidas quando da defesa final, destaca a Relatoria que a Câmara Municipal integra o orçamento do município como uma de suas unidades orçamentárias. Dessa maneira, a independência e harmonia entre os Poderes não elimina a falta. Atuem os controles internos e os Gestores para que não mais ocorram.

6.1.2 CONFRONTO DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2013 E BALANÇO PATRIMONIAL/2013

Apontando o Pronunciamento Técnico **divergências** em contas registradas no **Balanço Patrimonial/13**, com relação ao contido no **Demonstrativo de Contas do Razão** do mês de dezembro/13, alega a defesa final que as diferenças seriam resultantes de regularizações efetuadas durante os procedimentos de encerramento do exercício e apresenta novo DCR, corrigindo a falha. **Como sabido, as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte.** Recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2014, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura. **Confirma-se, destarte, a fragilidade do assessoramento técnico contábil, carente de revisão e aperfeiçoamento, assim como do sistema de controle interno.**

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DÉFICIT** ou **SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**. Os resultados refletidos nas contas são:

Descrição	R\$
Receita Prevista	49.845.221,71
(-) Receita Arrecadada (A)	39.623.171,77
(=) Déficit de Arrecadação	10.222.049,94
Despesa Inicial Fixada	49.845.221,71
(+) Créditos Adicionais	1.959.586,00
(=) Despesa Final Fixada	51.804.807,71
(-) Despesa Executada (B)	39.497.616,96
(=) Economia Orçamentária	12.307.190,75
Superávit Orçamentário (A-B)	125.554,81

A **Receita Arrecadada em 2013 alcançou o valor total de R\$39.623.171,77** (trinta e nove milhões, seiscentos e vinte e três mil cento e setenta e um reais e setenta e sete centavos), situando-se **abaixo da prevista** no percentual de **20,51%**(vinte vírgula cinquenta e um por cento), com a seguinte composição:

Descrição	R\$
Receitas Correntes	39.971.931,92
Receitas de Capital	2.768.445,13
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	3.117.205,28
Total	39.623.171,77

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, principalmente, no que tange à arrecadação dos tributos, contrariando o disposto no art. 11 da LRF. Verifica-se, também, quanto as receitas de Capital, que frustrou-se a previsão – no valor de **R\$12.996.069,39**(doze milhões, novecentos e noventa e seis mil e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), desde que registrada **no importe de apenas R\$2.768.445,13**(dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos). Revela-se descumprimento das normas regedoras da matéria, contidas na Carta Federal, **evidenciando a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA.**

A despesa alcançou montante de R\$39.497.616,96(trinta e nove milhões, quatrocentos e noventa e sete mil seiscentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), conforme o *Balanço Orçamentário*, sintetizada no quadro abaixo:

Descrição	R\$
Despesas Correntes	35.955.304,25
Despesas de Capital	3.542.312,71
Total	39.497.616,96

Acusando o pronunciamento da área técnica a existência de divergências quando comparados os dados registrados no Demonstrativo da Despesa do mês de dezembro/13 e o Balanço Orçamentário, no valor de R\$1.118.323,14(um milhão, cento e dezoito mil trezentos e vinte e três reais e quatorze centavos), trouxe a defesa final justificativa, lastreada em documentação, restando comprovada a exatidão dos registros constantes nas peças contábeis.

6.2.1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

O demonstrativo de execução dos **restos a pagar processados e não processados** deve acompanhar o Balanço Orçamentário, com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. O demonstrativo encaminhado **atende** ao disposto na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1323/2013.

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	39.623.171,77	Despesa Orçamentária	39.497.616,96
Transferências			
Financ.Recebidas	5.548.692,76	Transferências Financ.Concedidas	5.548.692,76
Rec. Extraorçamentários	4.458.540,82	Desp. Extraorçamentários	3.848.435,87
Inscrição de Restos a Pagar Processados	135.110,38	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	57.356,94
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	300,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	112.735,93
Saldo Exerc. Anterior	1.032.078,91	Saldo p/ Exerc. Seguinte	1.733.056,18
TOTAL	50.797.894,64	TOTAL	50.797.894,64

Acusa o Pronunciamento Técnico a existência das seguintes divergências:

- de R\$1.118.323,14 (um milhão, cento e dezoito mil trezentos e vinte e três reais e quatorze centavos), entre os valores correspondentes à despesa orçamentária, no Demonstrativo de despesa de dezembro/13 – (R\$38.379.293,82) – e no Balanço Financeiro – (R\$39.497.616,96);
- de R\$282.015,91 (duzentos e oitenta e dois mil e quinze reais e noventa e um centavos), entre os valores pertinentes à receita extraorçamentária consignado no Demonstrativo de Receitas Extraorçamentárias de dezembro/13 – (R\$4.176.524,91) – e no Balanço Financeiro – (R\$4.458.540,82);
- de R\$300,00 (trezentos reais), entre os valores correspondentes à inscrição dos Restos a Pagar consignados no Balanço Financeiro – (R\$135.410,38) – e a Despesa Empenhada e não Paga – (R\$135.110,38);
- R\$453.408,75 (quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e oito reais e setenta e cinco centavos), entre os valores referentes aos Pagamentos Extraorçamentários constantes no Balanço Financeiro (R\$4.018.528,74) – e no Demonstrativo das Despesas Extraorçamentárias de dezembro/13 – (R\$3.565.119,99).

Cuidadosamente analisados os argumentos e documentos produzidos quando da defesa final, considera a Relatoria sanadas as citadas divergências. Necessário se faz advertir que **é imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis e a utilização de notas explicativas, de sorte a evitar questionamentos que tais.** Devem atuar neste sentido o respectivo sistema de controle interno e a Administração.

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da Entidade, por meio de contas que a reflete, classificadas nos grupos Ativos (Circulante e Não Circulante), Passivos (Circulante e Não Circulante) e Patrimônio Líquido, obedecendo aos dispositivos legais vigentes, conforme disposto na tabela a seguir:

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	4.647.752,91	PASSIVO CIRCULANTE	2.296.132,95
ATIVO NÃO CIRCULANTE	19.210.048,40	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	16.619.335,85
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.942.332,51
TOTAL	23.857.801,31	TOTAL	23.857.801,31

Ademais disto, o Balanço Patrimonial também deve especificar, em quadro separado, os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente), e Saldo Patrimonial, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64. Os seus principais dados estão dispostos no quadro abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO FINANCEIRO	2.304.015,77	PASSIVO FINANCEIRO	1.499.211,43
ATIVO PERMANENTE	21.553.785,54	PASSIVO PERMANENTE	17.416.257,37
SALDO PATRIMONIAL			4.942.332,51

O **Patrimônio Líquido registra Superávit Acumulado** correspondente a **R\$4.942.332,51** (quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Ajustes de Exercícios Anteriores:

Revela o Pronunciamento Técnico valores inscritos na rubrica **Ajustes de Exercícios Anteriores no montante de R\$4.512.688,85** (quatro milhões, quinhentos e doze mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). São acolhidas as pertinentes justificativas produzidas na defesa final. Providências de equacionamento devem ser adotadas.

6.4.1. Ativo

Compreende recursos relativos a eventos passados, que podem gerar benefícios econômicos futuros. Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

6.4.1.1 Disponibilidade Financeira:

As contas revelam *Saldo em Caixa e Equivalente de Caixa* no montante de **R\$1.733.056,18** (um milhão, setecentos e trinta e três mil e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), correspondente ao saldo existente na conta Bancos.

Apontando o Pronunciamento técnico ausência de Portaria designando Comissão para levantamento do saldo de caixa, trouxe a defesa final o Decreto de nº 145 do Poder Executivo, remanescendo sanada a falha, que deve ser evitada doravante.

6.4.1.2. Créditos a Curto Prazo

A Comuna adotou os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, sendo consignado, no grupo em epígrafe, o valor de **R\$2.173.727,44** (dois milhões, cento e setenta e três mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

6.4.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

Figura no grupo Créditos a Curto Prazo, sub grupo ***Demais Créditos a Curto Prazo***, o montante de **R\$740.969,29** (setecentos e quarenta mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos). Tendo em vista o silêncio da defesa final em relação à matéria, objeto de questionamento no Pronunciamento Técnico, adverte-se quanto a necessidade de melhor cumprimento das normas pertinentes, devendo as Demonstrações Contábeis conter Notas Explicativas que esclareçam os lançamentos. **Nos exercícios subsequentes a matéria voltará a ser examinada.**

6.4.1.4 – Estoques

A defesa final confirma afirmativa do Pronunciamento Técnico no sentido da inexistência de saldo na conta estoque/almoxarifado a ser transferido para o exercício seguinte.

6.4.1.5 - Depreciação, Amortização e Exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade Pública, estabelece critérios e procedimentos para registro contábil das Depreciação, Amortização e Exaustão. No exercício *sub examen*, a Comuna não procedeu a nenhum registro dos citados registros. Deve a Administração atentar para o atendimento à norma. De igual sorte, recomenda-se que sejam adotados procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na NBCT 16.9 referida.

6.4.1.6 - Imobilizado

O saldo do imobilizado, de **R\$17.208.865,97** (dezessete milhões, duzentos e oito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), revela variação no grupo Imobilizado no percentual de **38,69%** (trinta e oito vírgula sessenta e nove porte cento), em relação ao saldo do exercício anterior, de **R\$12.407.969,09** (doze milhões, quatrocentos e sete mil novecentos e sessenta e nove reais e nove centavos).

6.4.1.7 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, *ex vi* do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

A *Dívida Ativa Tributária*, ao final de 2012, correspondeu ao valor total de **R\$650.629,05** (seiscentos e cinquenta mil seiscentos e vinte e nove reais e cinco centavos). No exercício em exame, houve cobrança da quantia de apenas **R\$50.762,45** (cinquenta mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), revelando que foram tímidas as ações nesse sentido. Ao final do exercício de 2013, a dívida em epígrafe registra saldo no montante de

R\$602.199,84(seiscentos e dois mil cento e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

A *Dívida Ativa Não Tributária*, apresentou saldo, ao final de 2012, de **R\$1.365.105,93**(um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil cento e cinco reais e noventa e três centavos). Com a incidência de juros, no valor de **R\$169.705,21**(cento e sessenta e nove mil setecentos e cinco reais e vinte e um centavos), **remanesce a cobrar, ao final do exercício de 2013, a importância de R\$1.534.811,14** (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil oitocentos e onze reais e quatorze centavos).

Apesar das naturais dificuldades do processo de recuperação de tais créditos, os registros indicam que a Comuna não tem emprestado a atenção devida à matéria, que impõe a cobrança judicial e tem importância destacada na LRF, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento. Fica a Administração Municipal, advertida para a expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na instituição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

6.4.2 – Passivo

É composto pelas obrigações da Comuna, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos podem resultar na geração de benefícios econômicos ou de serviços. O Pronunciamento técnico revela que não foi adotada a reclassificação para o Passivo Circulante, inerente às parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12(doze) meses subsequentes ao exercício em análise, providência que somente veio a ser demonstrada quando da defesa final. Deve o Setor Contábil, ao elaborar o Balanço Patrimonial, identificar as contas através de atributo “P” e “F”, permitindo a identificação dos Ativo e Passivo, como Financeiro ou Permanente.

6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epígrafe revela débitos **ao final de 2013 no montante de R\$ 1.500.788,91**(um milhão, quinhentos mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), sob a ótica da lei 4.320/64. **O débito referente a Previdência Social corresponde a elevada quantia de R\$755.452,35**(setecentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), representando elevado percentual sobre a total, pelo que devem ser adotadas providências de equacionamento, para verificação nas contas do exercício seguinte.

Atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

Estão indevidamente inscritos no Passivo da Comuna, como obrigações a cumprir, valores retidos a título de ISS (R\$13.725,80) e IRRF (R\$13.329,98) em pagamentos efetivados, quando, à vista do disposto nos artigos 156, inciso III (ISS)

e 158, inciso I (IRRF), todos da Carta Federal, pertencem ao município. Os esclarecimentos trazidos não equacionam a matéria. **Atente o Prefeito que as retenções, recolhimentos e contabilizações devem ser efetivadas na mesma ocasião da realização dos pagamentos, evitando reincidências.**

6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas “INSS”, “DESENBAHIA”, “COELBA”, “PASEP” e “PRECATÓRIOS”, assumidas pelo Executivo, **no montante de R\$17.416.257,37**(dezessete milhões, quatrocentos e dezesseis mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos). Constatado **crescimento percentual, no exercício sob análise, de 36,21%**(trinta e seis vírgula vinte e um por cento), em relação à existente em 31/12/2012 – **R\$12.786.505,88**(doze milhões, setecentos e oitenta e seis mil quinhentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), **impõe-se a atuação da Comuna para preservação do seu equilíbrio financeiro.**

Do débito total acima citado, existente em 31/12/14, a expressiva parcela de R\$11.454.049,36 (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) **é referente a débito para com o INSS. Devem ser adotadas providências objetivando obter junto a Receita Federal o parcelamento que permita a quitação da dívida, se ainda não o foram. Adverte-se a Administração Municipal que, para efeito da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente é considerado o parcelamento após o respectivo deferimento, e não a mera solicitação.**

Não foram apresentadas, como devido, certidões probatórias dos débitos relativos ao Desenhahia e aos Precatórios, de sorte que permanecem as divergências existentes em relação aos mesmos entre as peças existentes nos autos e os valores apontados no Balanço Patrimonial.

É importante ressaltar a existência de divergência entre os valores referentes a amortização da dívida fundada constante do Balanço Patrimonial, fls 175/176 e o contido no Anexo 16, fl. 186, no importe de R\$1.338.158,42(um milhão, trezentos e trinta e oito mil cento e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Providências devem ser adotadas para que não seja repetida a inconsistência nas contas do exercício de 2014, na medida em que, destes autos não consta o devido Processo Administrativo – art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 – e a reincidência, como sabido, é causa de rejeição de contas anuais.

6.4.2.3 – Precatórios

Revela o Pronunciamento Técnico que as Demonstrações Contábeis registram, a título de Precatórios, o valor de **R\$703.794,44**(setecentos e três mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Na defesa final, foi apresentada, apenas parcialmente, a relação dos dos beneficiários, em

descumprimento ao disposto no art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1060/05. Evite-se a reincidência.

6.4.2.4 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

6.4.2.5. - Restos a Pagar

Representa despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Financeiro Disponível.

A movimentação ocorrida é evidenciada no sumário seguinte:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Restos a Pagar exercícios anteriores	645.197,15
Restos a Pagar inscritos no exercício	135.410,38
Restos a Pagar quitados no exercício	170.092,87
Saldo para o Exercício Seguinte	610.514,66

Verificado que o saldo financeiro existente é **insuficiente** ao suporte das inscrições existentes a esse título, **adverte-se acerca das disposições do artigo 42 da LRF e graves penalidades para a ocorrência do fato no último ano da gestão, quando as contas anuais são objeto de pronunciamento pela rejeição.** O quadro seguinte detalha a matéria:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	1.733.056,18
(+) Haveres Financeiros	-
(=) Disponibilidade Financeira	1.733.056,18
(-) Consignações e Retenções	890.274,25
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	475.104,28
(=) Disponibilidade de Caixa	367.677,65
(-) Restos a Pagar do Exercício	135.410,38
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014	1.159.389,61
(=) Total	- 927.122,34

6.4.2.6 – Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

O artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 disciplina o pagamento de despesas classificadas nos seguintes termos, *verbis*: “As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

No exercício sob comento houve pagamento, a esse título, do montante de **R\$116.053,53** (cento e dezesseis mil e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), comprometendo o Orçamento no percentual de 0,29% (zero vírgula vinte e nove por cento).

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*).

O anexo em destaque revela as alterações verificadas no patrimônio, quantitativa e qualitativamente. As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido. No exercício em referência, as variações Patrimoniais aumentativas importaram em **R\$46.006.872,48** (quarenta e seis milhões, seis mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e as diminutivas em **R\$41.466.663,89** (quarenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), resultando num Superávit de **R\$4.540.208,59** (quatro milhões, quinhentos e quarenta mil duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos).

As Variações Patrimoniais Qualitativas, decorrentes da execução orçamentária registram os seguintes valores:

Variações Patrimoniais Qualitativas - R\$	
Incorporação de Ativo	5.868.371,67
Desincorporação de Passivo	620.750,81
Incorporação de Passivo	740.499,00
Desincorporação de Ativo	200.712,55

Conquanto o fato não conste do Pronunciamento Técnico, constata-se que a tabela acima evidencia incorporação e desincorporação de ativo e passivo, sem que os autos contenham, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1060/05 e suas alterações. Adverte-se a Administração Municipal quanto a necessidade de melhor cumprimento das normas pertinentes,

devendo as Demonstrações Contábeis conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam lançamentos que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna. Nos exercícios subsequentes a matéria voltará a ser examinada.

7 – DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

O **Inventário dos Bens** existentes nos autos – contido em pasta anexa – **não respeita**, as disposições pertinentes e a disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05. Não acompanha a referida peça certidão atestando que todos os bens do município encontram-se arrolados e submetidos a controles apropriados, apesar da alegação trazida na defesa final. **Deve ser aperfeiçoado e corrigido, na medida em que há divergências entre o valor apresentado na relação dos Bens – R\$14.020.846,05**(quatorze milhões, vinte mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) – **e o constante no Balanço Patrimonial – R\$6.543.775,04**(seis milhões, quinhentos e quarenta e três mil setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos). Considerando a impossibilidade de alteração e substituição de peças contábeis após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte, recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2014, para análise quando da sua apreciação, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

8 - ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na apreciação das presentes contas tomou-se em consideração a implantação das mudanças efetivadas na Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCT e ser esta a correspondente ao primeiro ano de mandato. É oportuno salientar que o Tribunal de Contas dos Municípios, visando orientar os jurisdicionados, editou, com apoio do Conselho Regional de Contabilidade, em 17/10/12, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser observado pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, a partir de 01 de janeiro de 2013, cumprindo-se, destarte, as normas vigentes. Despiciendo salientar que longo prazo foi concedido pelo TCM, respaldado em orientações da Secretaria do Tesouro Nacional – órgão legalmente detentor da competência para a fixação das diretrizes e emissão de orientação quanto a normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – na medida em que a Portaria nº 184/MF foi editada nos idos de 25 de agosto de 2008, dispondo sobre as diretrizes a serem observadas no setor público, na implementação da convergência das demonstrações contábeis do Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade. No interregno, o TCM promoveu ajustes no sistema informatizado SIGA e realizou eventos de capacitação de seus técnicos e dos das entidades a si jurisdicionadas. Ademais disto, publicou as Resoluções TCM nºs 1316/12 e 1323/13, consolidando as exigências impostas pela legislação. Assim, durante o período de transição – 2008 a 2012 – tiveram ditos

jurisdicionados oportunidade para adequar-se e às suas informações contábeis ao mencionado sistema informatizado, mediante diversas autorizações de reabertura de prazos para a viabilização dos ajustes que permitissem o atendimento ao regramento legal, observado o disposto no art. 6º, § 3º, da Resolução 1282/08. Em face de todas as providências adotadas, a Corte de Contas entendeu desnecessário elastecer o prazo para o final do exercício de 2014, na forma, aliás, da Nota Técnica nº 1096, de 17/12/12, da STN, que define, *litteris*: “17. Os novos prazos definidos na Portaria STN nº 753/2012 poderão ser antecipados pelo Tribunal de Contas ao qual o ente esteja jurisdicionado. Até o final do exercício de 2012, alguns Tribunais de Contas já se manifestaram acerca dos prazos para implantação do PCASP e das DCASP, no âmbito de suas jurisdições e, assim, caso não haja algum ato específico prorrogando-os, os prazos originais definidos pelo Tribunal deverão ser observados...” (grifamos).

Como sabido, um dos pilares das mudanças de que se fala é o reconhecimento, a mensuração, o registro e a evidenciação de todos os ativos (bens e direitos) e passivos (obrigações) dos Entes Públicos, bem como a aplicação dos princípios contábeis estabelecidos pelas normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Diante de tudo quanto neste tópico registrado, resta patente que as mudanças na contabilidade aplicada ao setor público requerem que a Administração Municipal reavalie a composição dos setores do Controle Interno, Contábil, Pessoal, Tributação e Patrimônio. Sem a qualificação dos profissionais que integram as respectivas áreas não será possível realizar as mudanças propostas, o que lamentavelmente, comprometerá o mérito das contas futuras.

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis dessa Comuna - exercício de 2013 - esta Relatoria reitera a absoluta necessidade de atenção, conhecimento técnico e cuidado na elaboração e revisão das *peças contábeis, que não podem ser alteradas após a disponibilização pública e remessa das contas a esta Corte, pelo que ficam advertidos a Administração e o respectivo sistema de controle interno.* Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste pronunciamento, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

9 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO

9.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, em 2009, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$17.752.456,76 (dezesete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente ao percentual de **26,12%** (vinte e seis vírgula doze por cento), superior ao mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Prefeitura de Teofilândia, havendo recebido recursos no montante de **R\$16.048.873,87**(dezesseis milhões, quarenta e oito mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$11.061.079,15**(onze milhões, sessenta e um mil e setenta e nove reais e quinze centavos) **equivalente ao percentual de 68,92%** (sessenta e oito vírgula noventa e dois por cento), **cumprida** a exigência legal.

Presente nos autos, fls. 380 a 382, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEB - artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Teofilândia foi **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

9.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de **R\$27.717,20**(vinte e sete mil setecentos e dezessete reais e vinte centavos), não fosse a apresentação, na defesa final, de comprovante da efetivação da restituição à conta específica do FUNDEB do valor citado, com recursos municipais, remetido à Unidade Técnica para verificações e registros.

9.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade

Há informação nos autos de pendência de restituição determinada, à conta do FUNDEF ou FUNDEB, com recursos municipais, da importância adiante relacionada, na medida em que inobservadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
----------	-------------------	----------	-----------	------------

06585-11	ANTONIO JACKSON DE ARAÚJO MOURA	FUNDEB	R\$ 271.007,74	GLOSAS de R\$33.060,00 e R\$237.947,74, totalizando R\$271.007,74 transferidos R\$142.768,62 em 6xR\$23.794,00
----------	---------------------------------	--------	-------------------	--

Não havendo manifestação da defesa final acerca do valor remanescente, de **R\$128.239,12** (cento e vinte e oito mil duzentos e trinta e nove reais e doze centavos) e considerado o fato de se tratar de obrigação antecedente a atual Gestão, o ressarcimento à conta do FUNDEB, com recursos municipais, poderá ser efetivado em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM. Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

Ressalta-se que as restituições devidas ao FUNDEF continuarão sendo creditadas à conta deste mesmo Fundo, com aplicação relacionada, exclusivamente, ao ensino fundamental, não sendo computada para fins do art.º 212 da Constituição Federal ou para o FUNDEB.

9.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2013, o valor de **R\$15.506.644,08**(quinze milhões, quinhentos e seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), correspondente ao percentual de **22,13%** (vinte e dois vírgula treze por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

Foi **anexado aos autos** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde - pasta anexa, observada a norma regulamentar do art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

9.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentaria prevista – **R\$3.489.165,52**(três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.119.322,54**(um milhão, cento e dezenove mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Verificada a ocorrência de repasses no montante de **R\$1.119.268,06**(um milhão, cento e dezenove mil duzentos e sessenta e oito reais e seis centavos), **considera-se cumprida a norma constitucional.**

9.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 255, de 17 de abril de 2012, fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$14.000,00**(quatorze mil reais), **R\$7.000,00**(sete mil reais) e **R\$4.800,00**(quatro mil e oitocentos reais), respectivamente. **Regulares** foram os pagamentos efetivados ao Sr. Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Verificou-se que, no mês de maio, o pagamento efetivado à Secretária Municipal, Sr^a Eronize Lima Souza, **ultrapassou o valor estabelecido pela Lei nº 255/2012 na quantia de R\$240,00**(duzentos e quarenta reais),. Deve, consequentemente, o Ordenador das despesas restituir a referida importância ao erário municipal, no prazo de 30(trinta) dias a contar deste pronunciamento, devidamente atualizados, respeitado o direito de regresso.

Em decorrência de exames procedidos nas folhas constantes dos autos, pela área técnica, constatou-se ausência de pagamento aos agentes políticos, atinentes aos meses especificados na tabela a seguir:

AGENTE POLÍTICOS	MESES
Eronize Lima Souza	janeiro
José Claudivan Batista Oliveira	janeiro, julho a dezembro

Não há como atestar-se, assim, a regularidade dos demais pagamentos, em face da não apresentação da totalidade das folhas de pagamentos efetivados dos Agentes Políticos.

9.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo. **Os autos revelam a necessidade de aperfeiçoamento da atuação do controle interno na Prefeitura de Teofilândia.** Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. **A permanência da situação revelada nos autos poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular.**

10 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos do exercício anterior – 2012 - além do atual, 2013.

10.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

A Prefeitura, no exercício de 2012, **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

10.1.2 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2013

A despesa correspondente ao período citado alcançou o montante de **R\$19.078.140,16**(dezenove milhões, setenta e oito mil cento e quarenta reais e dezesseis centavos), correspondendo a **55,33%**(cinquenta e cinco vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$34.481.031,89**(trinta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e um mil e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), **ultrapassando o limite definido** no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, descumprida a legislação supracitada. De conformidade com o artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente deveria ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes: sendo pelo menos 1/3 em agosto/2013 e o restante 2/3 em dezembro/2013.

O Relatório de Prestação de Contas Mensal registra que a despesa sob comento, **no mês de agosto de 2013**, alcançou o montante de **R\$21.288.091,91**(vinte e um milhões, duzentos e oitenta e oito mil e noventa e um reais e noventa e um centavos), correspondendo ao percentual de **59,97%**(cinquenta e nove vírgula noventa e sete por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$35.497.727,77**(trinta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e sete mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), constatando-se, assim, o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **54,89%** (cinquenta e quatro vírgula oitenta e nove por cento).

10.1.3- DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2013

Os autos registram os valores abaixo, para o final do exercício de 2013, considerando-se a Receita Corrente Líquida de **R\$36.854.726,64**(trinta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos):

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	19.901.552,39
Limite Prudencial – (art. 22)	18.906.474,77
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	17.911.397,15

Participação em 2013	24.046.503,58
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	65,25%

A Prefeitura cujas contas são apreciadas ultrapassou, no final do exercício de 2013, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual de **65,25%**(sessenta e cinco vírgula vinte e cinco por cento), da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal. Os argumentos apresentados na defesa final não alteram a situação posta, inclusive à míngua de amparo legal. **Em conclusão, considerado o ocorrido e a renovada e permanente omissão constatada, nos prazos legalmente estabelecidos, impõe-se aplicação de pena pecuniária correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração do Gestor, na forma do disposto no §1º, do art. 5º da Lei 10.028/2000. Ademais disto, atente o Gestor para a necessidade de recondução dos gastos aos limites impostos, nos prazos estabelecidos em lei, evitando-se que a reincidência possa comprometer o mérito de contas futuras e a aplicação das sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.**

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 - Publicidade

Não houve oportuno encaminhamento dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 5º e 6º bimestres, e da Gestão Fiscal (RGF), do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Comprova a defesa final, todavia, que **foi efetivada no devido tempo a divulgação** dos dados da gestão fiscal no *site* do DOM na “internet”, contudo, registra-se a ausência do RREO relativo ao 1º bimestre. Atente o Gestor para o disposto no **§ 2º do art. 55 da LRF**.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Ocorreu demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiências públicas realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede do Legislativo local – exigência da LRF – conforme atas apresentadas.

10.4 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações mencionadas, relativas a gestão pública.

Consoante o Pronunciamento Técnico, foram as mesmas divulgadas, no “sitio” oficial da Prefeitura, em cumprimento ao dispositivo supracitado.

11 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de Teofilândia, no exercício de 2013, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$210.994,47** (duzentos e dez mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos). Identificando a Inspeção Regional despesas efetivamente pagas no montante de R\$, respeitada a legislação de regência, é **regular** a matéria.

11.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$1.654,37** (mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**. A Inspeção Regional identificou a realização de despesas em valor coincidente com o apontado, observada a legislação de regência. É **regular** a matéria.

11.3 – DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05

Conforme pronunciamento da área técnica, **não houve** repasse de recursos públicos municipais pela administração direta ou indireta, mediante convênio, a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio.

11.4 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

Colacionado às fls. 231 a 244, **atende** ao disposto no artigo 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

11.5 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

O Relatório de Projetos e Atividades, anexado quando da defesa final, foi apresentado de forma regular, contempla dados atinentes aos concluídos e em conclusão, **cumprida** a Resolução em tela.

11.6 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens do Gestor, cumprindo-se o artigo 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

12 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Foram colacionados comprovantes de quitação da multa (R\$3.000,00) e do ressarcimento (R\$1.306,87) consignados no processo TCM nº 9.165-13, desanexados e remetidos à verificação e registro da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

unidade técnica competente. De outra parte, consultado o sistema SICCO, verifica-se registro de prescrição da multa no valor de R\$29.000,00(vinte e nove mil reais), relativa ao processo TCM nº *07764-08.

Permanecendo pendentes de recolhimento, em prejuízo ao erário municipal as cominações a seguir listadas:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
07753-08	ADERMES PASCOAL DE ARAÚJO OLIVEIRA	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	08/04/2009	R\$ 2.000,00	S	S
INSCR. DA. E AJUIZ. E.F.PROCS 07753-08, 08529-09 E 51050-06 PARC EM 26XR\$1.075.61PG 1 A 14 TOTALIZ. R\$16.951,63 DOCS À IRCE EM 28/05/13 PROC07989-13								
*07764-08	ANTONIO JACKSON DE ARAÚJO MOURA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	15/10/2009	R\$ 29.000,00	N	N
INSC. DIV. ATIVA E EXEC. FISCAL								
08529-09	ADERMES PASCOAL DE ARAÚJO OLIVEIRA	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/11/2010	R\$ 1.200,00	S	S
INSCR DA AJUIZ. E.F.PROCS 07753-08, 08529-09 E 51050-06 PARC EM 26XR\$1.075.61PG 1 A 14 TOTALIZ. R\$16.951,63 DOCS À IRCE EM 28/05/13PROC 07989-13								
07352-11	MANOEL LINO SANTANA DE FREITAS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	22/01/2012	R\$ 1.000,00	N	N
06585-11	ANTONIO JACKSON DE ARAÚJO MOURA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	18/08/2012	R\$ 3.000,00	N	N
08058-12	Ronaldo Alves Meireles	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	06/05/2013	R\$ 300,00	N	N
04553-11	MANOEL LINO SANTANA DE FREITAS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	15/06/2013	R\$ 4.000,00	N	N

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
51050-06	ADERMES PASCOAL DE ARAÚJO OLIVEIRA	PRESIDENTE		11/12/2006	R\$ 13.061,81	N	N
INSCR. DA. E AJUIZ. E.F.PROCS 07753-08, 08529-09 E 51050-06 PARC EM 26XR\$1.075.61 PG 1 A 14 TOTALIZ. R\$16.951,63 DOCS À IRCE EM 28/05/13 PROC 07989-13							
06585-11	ANTÔNIO JACKSON ARAÚJO MOURA	PREFEITO		18/08/2012	R\$ 212.339,55	N	N
DO REGISTRADO NO RESPECTIVO PROCESSO DE PAGAMENTO							

E tomando em consideração que:

a) tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;

b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;

c) é **dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade;**

d) não incide a prescrição na pena correspondente a imputação de débito com determinação de ressarcimento ao erário;

Determina-se que o Gestor efetive a imediata inscrição dos débitos na Dívida Ativa Municipal, se ainda não ocorrida, e promova, no prazo máximo de até 06 (seis) meses, as ações judiciais de cobrança, alertando-o que a omissão pode caracterizar o cometimento de ato de improbidade administrativa, impondo a rejeição de futuras contas anuais, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992, com o objetivo, também, de recuperar os recursos do erário, devidamente corrigidos. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

13 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

13.1 – EM TRAMITAÇÃO

Não há tramitação em separado de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

14 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III do artigo 40, alínea “a”, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2013 da **Prefeitura Municipal de Teofilândia**, constantes do processo TCM nº 08403/14, **da responsabilidade do Sr. Adriano de Araújo**. Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se ao mesmo **multas nos valores de R\$1.500,00** (um mil e quinhentos reais), com arrimo no artigo 71, inciso II da mesma Lei Complementar citada e de **R\$50.260,00** (cinquenta mil duzentos e sessenta reais), esta em decorrência **do não cumprimento do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF**, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, **correspondente ao percentual de 30%** (trinta por cento) **do valor dos subsídios anuais do Gestor**, a serem recolhidas ao erário municipal com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar, ainda, o **ressarcimento ao erário municipal**, da quantia de **R\$240,00** (duzentos e quarenta reais), referente a subsídio pago a maior à Secretária Municipal, Srª Eronize Lima Souza, no mês de maio.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se a lavratura de **Termo de Ocorrência**, respeitados os prazos e condições estabelecidos, em relação a:

- Verificação do cumprimento da legislação no que pertine aos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, em face da não apresentação de folhas de pagamento dos meses de janeiro e julho a dezembro.

Ciência aos interessados e à CCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

Cópia do Parecer Prévio deve ser encaminhada ao Ministério da Previdência Social, com vistas ao Departamento de Acompanhamento respectivo, em face do contido nos itens 6.4.2.1 e 6.4.2.2.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de setembro de 2014.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.